



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.225 - BA (2012/0106307-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRAZ MARQUES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(S) - BA014903
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTRO(S) - BA012703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Em homenagem ao *princípio da fungibilidade recursal*, recebe-se o Agravo Regimental como Embargos de Declaração para fins de corrigir erro material.
2. Infere-se dos autos que policiais militares do Estado da Bahia ajuizaram ação pleiteando promoção retroativa em razão da mudança da estrutura hierárquica realizada pela Lei Estadual 7.145/1997, que extinguiu a graduação de Cabo PM da Polícia Militar do Estado da Bahia, e a reclassificação para graduações hierarquicamente superiores - 1º Sargento PM e 1º Tenente PM –, de acordo com a Lei Estadual 3.933/1981, com revisão dos proventos da inatividade.
3. O Tribunal *a quo*, com amparo nas Leis Estaduais 3.933/1981 e 7.145/1997, afastou a prescrição e reconheceu o direito dos autores à reclassificação para as graduações hierarquicamente superior – 1º Sargento PM e 1º Tenente PM.
4. O Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia versa sobre a prescrição do fundo de direito da pretensão de percepção da Gratificação de Habitação Policial Militar, extinta pela Lei 7.145/1997, matéria que é distinta daquela decidida pelo aresto *a quo*.
5. Em se tratando de fundamentação dissociada do conteúdo do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
6. Agravo Regimental recebido como Embargos Declaratórios, acolhidos, com efeito infringente, para corrigir erro material e negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do Estado da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo interno como embargos de declaração e os acolheu, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo em recurso especial do Estado da Bahia, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0106307-9 **AgRg no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 181.225 / BA

Números Origem: 140030378826 1524821320038050001 4224032005 4616062009

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTRO(S) - BA012703
AGRAVADO : BRAZ MARQUES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(S) - BA014903

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAZ MARQUES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(S) - BA014903
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTRO(S) - BA012703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.225 - BA (2012/0106307-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **BRAZ MARQUES DIAS E OUTRO**
ADVOGADO : **ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(S) - BA014903**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTRO(S) - BA012703**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão de fls. 327-330, e-STJ.

Os agravantes sustentam, em síntese, que há erro material no julgado, cabendo o recebimento do Agravo Regimental anterior como Embargos de Declaração. Aduzem (fl. 339, e-STJ):

Ora, a manutenção da decisão visada pelo Agravo conduzirá a autêntica perplexidade, pois, a despeito de deliberar em prol dos Agravantes - com a rejeição do Agravo do Estado da Bahia - o faz com fundamento em situação absolutamente discrepante da moldura fática que constituiu a causa petendi de sua pretensão, induzindo à completa impossibilidade de cumprimento da decisão, criando um impasse incontornável.

Requerem o acolhimento do recurso, para que seja sanado o erro material, apreciando-se em seguida as razões apresentadas no Agravo Regimental

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.225 - BA (2012/0106307-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Diante da nítida pretensão dos agravantes em sanar erro material e omissão no *decisum* vergastado, considerando o *princípio da fungibilidade recursal*, recebo o Agravo Regimental como Embargos de Declaração.

Reconheço a ocorrência do erro material apontado. Há um divórcio entre as razões do recurso e os fundamentos do aresto impugnado.

A controvérsia dos autos diz respeito à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito dos autores, policiais militares do Estado da Bahia, à reclassificação para graduações hierarquicamente superiores – 1º Sargento PM e 1º Tenente PM –, com amparo nas Leis Estaduais 3.933/1981 e 7.145/1997, com revisão dos proventos da inatividade. Todavia, apreciando os fundamentos do Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia, que cuidavam de matéria diversa daquela decidida pelo aresto *a quo*, os julgados desta Corte examinaram a prescrição do fundo de direito da pretensão de continuidade da percepção da Gratificação de Habitação Policial Militar, extinta pela Lei Estadual 7.145/1997.

Desse modo, acolho os aclaratórios para determinar a anulação da decisão de fls. 282-284 e dos subsequentes acórdãos de fls. 299-305 e 327-330 (e-STJ), e passo a examinar novamente o recurso.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual cuja ementa é a seguinte:

Apelação Cível. Recurso Adesivo. Administrativo. Policial Militar. Inativo **Promoção Retroativa. Reclassificação** Preliminares. Incompatibilidade Lógica entre a Causa de Pedir e o Pedido. Rejeitada. Prescrição de fundo de Direito. Rejeitada. Mérito. Promoção Retroativa. Impossibilidade. Reclassificação. Lei Nova. Extinção das graduações. Direito. Aplicação do art. 40, parágrafo 8º da CF/88. Direito Adquirido. Possibilidade. Reexame Necessário. Verba Advocatícia. Redução. Sucumbência Recíproca configurada. Juros de Mora. *Dies a quo* - data da citação - e índice aplicável - 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) ou 6% a.a (seis por cento ao ano). Fixação Possível. Correção Monetária. Termo inicial a data do pagamento a menor de cada parcela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminares rejeitadas. Recurso Principal e Adesivo aos quais se nega provimento.

Sentença parcialmente reformada em Reexame Necessário.

Os agravantes, nas razões do Recurso Especial (fls. 166-177, e-STJ), sustentam que ocorreu violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal; 126, 269, IV, 458, I, II e III, e 535, I e II, do CPC; e 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Alegam, em suma (fls. 170-176, e-STJ):

Diante disso, verifica-se a negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, IX, da CF/88, bem como aos arts. 126, 458, incisos I, II, III e 535, I e II, do CPC, posto que **a inexistência de direito adquirido à percepção da Gratificação de Habilitação e a inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos são matérias imprescindíveis para o deslinde da questão**, mormente sob seus aspectos constitucional e infraconstitucional, os quais, mesmo diante dos Embargos de Declaração permaneceram omitidos e contraditórios no julgamento.

(...)

E no caso concreto, a lesão ao fundo do direito teria ocorrido no ano de 1997, quando ocorreu a edição da Lei Estadual No. 7.145/1997 **que veio a estabelecer outros critérios de incorporação desta gratificação àqueles servidores, e somente agora em 2007**, veio acionar o Judiciário para ter direito ao pleito postulado, esgotando-se, portanto, desde o ano de 2002, sua pretensão jurídica.

A irresignação não merece prosperar.

Infere-se dos autos que os policiais militares Astério Francisco dos Santos e Braz Marques Dias ajuizaram ação pleiteando promoção retroativa em razão da mudança da estrutura hierárquica realizada pela Lei Estadual 7.145/1997, que extinguiu a graduação de Cabo PM da Polícia Militar do Estado da Bahia, e a reclassificação para graduações hierarquicamente superiores - 1º Sargento PM e 1º Tenente PM – de acordo com a Lei Estadual 3.933/1981, com revisão dos proventos da inatividade.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* afastou a alegada prescrição quinquenal e examinou o mérito do recurso nos seguintes termos (fls. 128-133, e-STJ):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente em parte o pedido dos autores, condenando o réu a reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aso autores o direito de terem seus proventos de inatividade calculados com base na remuneração de 1º Sargento PM para o Sr. Astério Francisco dos Santos e de 1º Tenente PM para o Sr. Braz Marques Dias, bem como a pagar-lhes as diferenças salariais decorrentes das promoções não conferidas, observando a incidência da prescrição quinquenal, ou seja, incidindo o pagamento da diferença salarial a partir de 01 de novembro de 1998, até a efetiva implantação da vantagem em seus proventos, com a incidência de juros e correção monetária.

(...)

Melhor sorte não assiste à segunda preliminar de prescrição quinquenal.

O apelante, em suas razões, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal de fundo de direito, que é inaplicável ao caso.

A sentença de 1º Grau, determinou o pagamento das diferenças a partir de 01.11.1998, em face da prescrição quinquenal, de forma equivocada, vez que o direito dos autores a reclassificação pleiteada nasce na passagem dos mesmos para inatividade, em se considerando que o ato de aposentadoria dos autores, ocorreu em 11/11/1998 e 10/04/2001, sendo que a ação foi proposta em 07/11/2003, certamente dentro do prazo de 5(cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não que se falar em prescrição.

Desta feita, rejeito também a segunda preliminar.

No mérito as razões de ambos os recursos não merecem prosperar.

Do exame dos autos, verifica-se que os autores ajuizaram a ação pleiteando promoção retroativa para o posto de 1º Sargento PM, em razão da extinção do posto de CABO/PM e no momento de suas inativações fossem reclassificados para o posto de 1º Tenente/PM, em razão da extinção da graduação de Subtenente/PM, posto que era imediatamente superior ao qual se aposentaram, bem como ao recebimento das diferenças salariais havidas no período.

(...)

Legítima, assim, a reclassificação dos demandantes, para terem o direito de seus proventos de inatividade serem calculados com base na remuneração integral relativa à graduação de 1º Sargento PM para o Sr. Astério Francisco dos Santos, com o pagamento das diferenças a partir de 10 de abril de 1998, já para o autor Braz Marques Dias a remuneração deverá ser calculada no soldo de 1º Tenente PM, com o pagamento das diferenças a partir de 11 de novembro de 1998.

Conforme já relatado, contra esse *decisum* o Estado da Bahia interpôs o Recurso Especial de fls. 166-177 (e-STJ), no qual defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos policiais militares à reincorporação da Gratificação de Habilitação Policial Militar.

Ocorre que a fundamentação do recurso está dissociada da matéria tratada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

Como visto, o Tribunal *a quo*, com amparo nas Leis Estaduais 3.933/1981 e 7.145/1997, afastou a prescrição e reconheceu o direito dos policiais militares à reclassificação para as graduações hierarquicamente superiores – 1º Sargento PM e 1º Tenente PM.

Já o Recurso Especial versa sobre a prescrição do fundo de direito da pretensão de continuidade da percepção da Gratificação de Habitação Policial Militar, extinta pela Lei 7.145/1997.

Dessa forma, em se tratando de fundamentação dissociada do conteúdo do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ENUNCIADOS SUMULARES. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

2. A alegação de infringência a enunciados sumulares não é compatível com a via especial, pois não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação a dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF, aplicada também nos casos de discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido.

4. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

5. O dissídio jurisprudencial exige atenção aos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1281061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, recebo o Agravo Regimental como Embargos de Declaração, os quais acolho com efeito infringente para corrigir erro material e negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do Estado da Bahia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0106307-9 **AgRg no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 181.225 / BA

Números Origem: 140030378826 1524821320038050001 4224032005 4616062009

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTRO(S) - BA012703
AGRAVADO : BRAZ MARQUES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(S) - BA014903

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAZ MARQUES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(S) - BA014903
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTRO(S) - BA012703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo interno como embargos de declaração e os acolheu, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo em recurso especial do Estado da Bahia, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.